



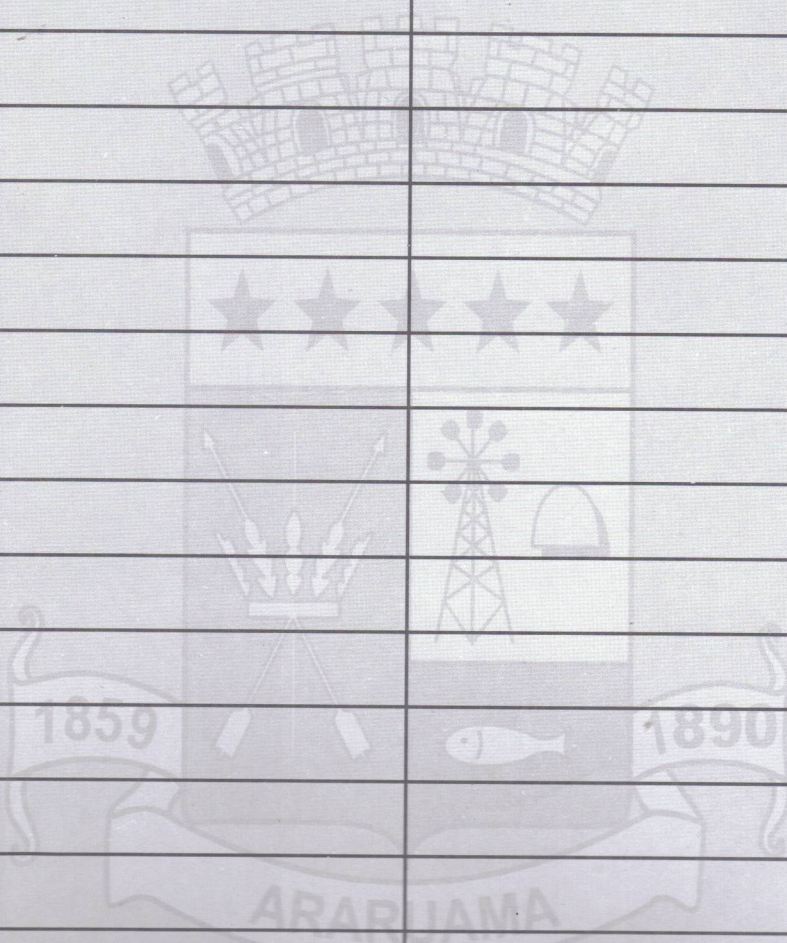
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 8378 / 4 / 2025  
DATA: 10/04/2025 - 11:47:14  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL  
REQ: LABBRAX DIAGNOSTICA LTDA  
SENHA: V7F615N

Comli



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

A,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
REF.: PROCESSO Nº 16622/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos e material visando atender a demanda do Laboratório Municipal, UPA – Unidade de Pronto Atendimento, HMJP – Hospital Municipal Dr<sup>a</sup>. Jaqueline Prates e Hospital Universitário São Vicente de Paulo, mediante o regular procedimento de licitação por Pregão Eletrônico, considerando o menor preço por item para atender demandas da Rede Municipal de Saúde, pelo período de 60 (sessenta) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Vem com fulcro no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpor a presente Impugnação ao Edital.

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, fazemos constar o disposto no artigo 164, da lei 14.133 de 1º de abril de 2021 haja vista que o mesmo é o legal para pregões quando licitantes estão impugnando.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (Grifo nosso)

### DO OBJETO LICITADO

Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão.

Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população.

Esse pregão tem por objeto "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos e material visando atender a demanda do Laboratório Municipal, UPA – Unidade de Pronto Atendimento, HMJP – Hospital Municipal Dr<sup>a</sup>. Jaqueline Prates e Hospital Universitário São Vicente de Paulo, mediante o regular procedimento de licitação por Pregão Eletrônico, considerando o menor preço por item para atender demandas da Rede Municipal de Saúde, pelo período de 60 (sessenta) meses, nas quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

### DOS FATOS

A impugnante ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

Diante disso, certos da habitual atenção da Ilustre Secretária Municipal de Administração, Ilustre Pregoeiro e sua Douta Equipe de Apoio, e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer que sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro no art. 5º da lei 14.133/21, e na Constituição Federal de 1988.

### DA IRREGULARIDADE

#### **MÉRITO: CARTA DE AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE**

Vejamos o edital:

17.11.1 ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA  
5 – ESPECIFICAÇÕES

(...)

□ A EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS 27, 55 AO 59, DEVERÁ FORNECER PARA O MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE TERMO DE COMODATO, PELO PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, DOIS APARELHOS PORTÁTEIS, PARA VISUALIZAÇÃO DE VEIAS COM TECNOLOGIA INFRARED-NIR QUE INTERAGE COM A HEMOGLOBINA, PROJETANDO A IMAGEM DA VEIA POR LUZ DE LED SEM NENHUM EFEITO COLATERAL, PERMITINDO A VISUALIZAÇÃO DAS VEIAS COM ATÉ 10MM DE PROFUNDIDADE. A EMPRESA VENCEDORA DEVARÁ APRESENTAR REGISTRO DOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS E **CARTA DE AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS.**

(...)

03 (TRÊS) APARELHOS PORTÁTEIS VISUALIZADORES DE VEIAS PARA AUXILIAR NAS COLETAS MAIS DIFÍCEIS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:  
O TECNOLOGIA INFRARED-NIR QUE INTERAGE COM A HEMOGLOBINA PROJETANDO A IMAGEM DA VEIA POR LUZ DE LED SEM NENHUM EFEITO COLATERAL, PERMITINDO A VISUALIZAÇÃO DE VEIAS COM ATÉ 10MM DE PROFUNDIDADE. A EMPRESA VENCEDORA DESTE LOTE DEVERÁ APRESENTAR REGISTRO DOS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS, **CARTA DE AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE** E FOLDER DO EQUIPAMENTO OFERTADO.

PROCESSO Nº 8378  
FLS. 03  
ASSINATURA Rauisa

A exigência da “carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa” carece de amparo legal, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade, o que fundamenta a presente Impugnação ao Edital e motiva o acolhimento dos pedidos que serão oportunamente articulados.

Apresenta-se exigência irregular privilegiar apenas empresas detentoras de atestados, cartas ou autorização do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta emitida pelo fabricante que Comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento / produto que não seja revendedora autorizada a comercializar seus bens é MANIFESTAMENTE ILEGAL, visto que contraria às disposições legais vigentes, à jurisprudência pacífica dos Tribunais e também às determinações dos diversos Tribunais de Contas do país.

Por conseguinte, tal exigência tem o caráter restritivo, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo. Importante se afigura, porque oportuno o é, que a lei de Licitação prezando pela convivência pacífica dos princípios norteadores da Administração, visualizou uma maior abertura no número de participantes que se interessarem na participação do certame licitatório, constando em seu corpo legal a averiguação da capacitação do licitante na amostragem de Atestados de Capacidades Técnicas.

Ademais, esta exigência do documento mencionado, não passa de um meio camuflado para que um específico fabricante escolha a licitante que irá participar e ganhar a licitação, deixando de fora empresas aptas e possuidoras de estrutura técnica comprovada de participarem do referido certame.

Importante destacar que a exigência de **cartas ou atestados dos fabricantes** foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, decidiu por determinar que o órgão:

“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar ou produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, §1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.”

Excluindo quaisquer ruídos sobre o entendimento do TCU, os artigos 3º e 30º da revogada Lei nº 8.666/1993 são reproduzidos e aperfeiçoados nos Artigos 9º e 67º da Lei federal nº 14.133/2021, e o entendimento do TCU é válido, conforme preconiza o Art. 189 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

As cartas dos fabricantes são firmadas pelos mesmos somente aos seus revendedores "ESCOLHIDOS" para ganhar o certame, sendo privado aos demais revendedores a possibilidade de participar legitimamente.

Na Decisão TCU N° 486/2000 – Plenário, determinou que os órgãos licitantes:

"Não incluam a exigência, como condição de habilitação, de declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal)" (nossos grifos)

Acórdão 216/2007 – Plenário

(...)

"9.3.4.4 abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, Ministro Relator Guilherme Palmeira)."

É CRISTALINAMENTE claro que o TCU VEDA a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, quer seja o fabricante, quer seja o distribuidor ou quer seja qualquer outro terceiro.

Ademais, é fundamental ratificar que a aquisição de produtos por meio de outros revendedores, como é o nosso caso, não acarreta qualquer diferenciação de serviço, suporte, substituição ou garantia.

Não se pode confundir revendedor habilitado para fornecer com o revendedor que "mapeou a oportunidade" e que foi PRIVILEGIADO e recebeu a "carta do fabricante". Ambos são capazes de cumprir satisfatoriamente o fornecimento, mas o que "mapeou a oportunidade" foi o escolhido para participar e ganhar o certame.

É legal esse procedimento? Segundo o TCU, não!

PROCESSO Nº 8378  
FLS. 05  
ASSINATURA: *Raylla*

Vale destacar também que a comprovação solicitada através de carta do fabricante não é imprescindível para garantir a procedência e a origem dos equipamentos e produtos ofertados.

Por fim, o Artigo 18º da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos. O artigo 14º da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 ainda traz a responsabilidade do fornecedor independentemente da existência de culpa aos serviços prestados. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de documento expedido pelo fabricante, pois a Lei já determina que exista esse vínculo.

Logo, o argumento de que a garantia / execução estará prejudicada não se sustenta. A legislação brasileira é demasiadamente suficiente para compelir o fabricante a prestar a devida assistência técnica a todo aquele que adquirir seus produtos, incluindo-se dentre seus consumidores, a Administração Pública Direta ou Indireta, inexistindo subsídio legal para se exigir o compromisso de terceiro alheio ao certame como condição à habilitação em um processo concorrencial.

Imprescindível informar também que quando o licitante assina um contrato com a Administração Pública está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É excluído alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meios eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais. Nunca é por demais ressaltar que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas em Lei.

Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir a "carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa" pretendida pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de exigências que afrontam o estabelecido em Lei e à jurisprudência do TCU.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO são fundamentais ao se estudar as regras legais. Eles são como vigas mestras que sustentam todo o processo de licitação e contratação pública. A violação de um princípio da licitação pode comprometer todo o procedimento. Isso porque esses princípios guiam a interpretação e aplicação das regras, proporcionando lógica e racionalidade ao sistema de contratações públicas.

O princípio da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA envolve a honestidade, moralidade e boa-fé dos gestores públicos. Isso significa que os gestores devem agir de maneira ética tanto em relação aos licitantes quanto em relação à Administração.

O princípio da IGUALDADE está relacionado à impessoalidade e à isonomia. Ele busca garantir igualdade de direitos entre os licitantes, proibindo qualquer forma de discriminação. No processo licitatório, o objetivo desse princípio da licitação é proporcionar tratamento equitativo e promover uma competição justa. A busca constante é pela igualdade de condições entre os concorrentes, assegurando tratamento justo a todos os envolvidos no processo público.

PROCESSO Nº 8278  
FLS. 06  
MATR. [assinatura]

O princípio da COMPETITIVIDADE na licitação visa buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por isso, é proibido ao agente público responsável pelas licitações, exceto em casos previstos em lei, introduzir cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade nos documentos de convocação. Quanto maior o número de concorrentes, maior a chance de a Administração receber a melhor proposta.

Cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração. A Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 é clara e objetiva no que se deve exigir dos licitantes.

Dispõe o art. 67 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

PROCESSO Nº 8378  
FLS. 07  
ASSINATURA Thayssa

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

Que cumprida a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 EXCLUINDO A PRÁTICA ILEGAL de favorecimento com a exigência: "carta de autorização de fornecimento de tais materiais, fornecidas pelo detentor do registro na Anvisa"

Que seja, determinado à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente revisto, conforme Artigo 55º da Lei nº 14.133/21

Sem mais,

Niterói, 09 de abril de 2025.

NEIVA ALMEIDA DOS  
SANTOS:00255942737

Assinado de forma digital por NEIVA  
ALMEIDA DOS SANTOS:00255942737  
Dados: 2025.04.09 15:39:36 -03'00'

LABBRAX DIAGNÓSTICA LTDA  
CNPJ: 05.035.010/0001-86

PROCESSO Nº 8378  
FLS. 08  
ASSINATURA [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 8378

Número de Folhas 09

A/AO *lembre*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 10 / 04 / 2025.

*Paulo Rodrigues*  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 8378/2025

Ass.:  Fls. 10

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 021/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 20239/2024**

À SESAU,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados pela empresa **LABBRAX DIAGNÓSTICA LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 14 de abril do ano corrente, isto posto o presente processo deverá retornar à esta Douta Comissão impreterivelmente até o dia 11 de abril do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 10 de abril de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Araruama, 11 de abril de 2025.

#### DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teria início na Sessão Pública a ser realizada em 14/04/2025, tendo sido apresentada a impugnação do edital pela empresa Labbrax Diagnóstica LTDA, em 09/04/2025, através do sistema eletrônico 021/2025, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

#### DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório.

#### DA ANÁLISE

Os apontamentos levantados pela empresa foram analisados pelo setor técnico, esmiuçado via parecer jurídico desta forma mantendo a decisão via setor técnico e com anuência do setor de assessoria jurídica quanto à legalidade.


O Licitante informa sobre a irregularidade na solicitação da Carta de Autorização do Fabricante no Instrumento Convocatório, porém é sabido que tal carta, também conhecida como Carta de Solidariedade entre o Fabricante e o Distribuidor/Fornecedor do item, apenas são mecanismos para gerar maior segurança à Administração Pública no seu fornecimento, operação, manutenção e afins, desta forma sendo um item sensível, específico e que carece de devida atenção, é imprescindível que o fornecedor esteja apto a comercializar e prover garantia do mesmo caso necessário.

A Carta de Autorização do Fabricante permite que o licitante demonstre que está autorizado a comercializar, instalar e dar suporte aos equipamentos licitados, desta forma estabelecendo responsabilidade recíproca entre o fabricante e o licitante sobre o bem a ser fornecido, trazendo maior segurança para uma aquisição de item específico de interesse público, desta forma devendo ser apresentada como uma segurança a mais para o Município de Araruama.

PROCESSO 8378  
FLS. 12  
CP  
Assinatura/Carimbo

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo com ato de impugnar o edital provido pela empresa Labbrax Diagnóstica LTDA para, no mérito, NÃO PROVÊ-LO, quanto às alegações arguidas.

  
Secretário de Saúde  
Fabricio Simões Veloso

Recebido em  
24/04/25  
A